



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504534-47.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante TASSIANY NASCIMENTO RODRIGUES PEDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso Defensivo, realizada, de ofício, correção de erro material, sem reflexos na reprimenda ao final estabelecida.** V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1765

Apelação nº 1504534-47.2023.8.26.0408

Comarca: Ourinhos – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Renata Ferreira dos Santos Carvalho

Apelante: **Tassiany Nascimento Rodrigues Pedro**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

III

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto pela defesa de TASSIANY NASCIMENTO RODRIGUES PEDRO contra sentença que a condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 6 anos de reclusão em regime fechado e 600 dias-multa. A defesa alegou nulidade processual por indeferimento de oitiva de testemunha e pleiteou absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada nulidade processual por indeferimento de oitiva de testemunha e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A alegação de nulidade processual foi afastada, pois a defesa não arrolou a testemunha no momento processual adequado, configurando preclusão temporal.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram confirmadas por provas consistentes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, não havendo espaço para desclassificação para uso pessoal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido. Correção de erro material realizada de ofício, sem alteração da pena final.

Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede a alegação de nulidade por falta de oitiva de testemunha. 2. A condenação por tráfico de drogas é sustentada por provas materiais e testemunhais consistentes.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 155.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2024.

III

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **TASSIANY NASCIMENTO RODRIGUES PEDRO** contra a r. sentença de fls. 265/272, que a declarou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, condenando-a à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processual em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Talía. Requer, ainda, a anulação da sentença, com a devolução dos autos à fase de instrução, para assegurar a oitiva das testemunhas Talía e Claudinei. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Argumenta, ainda, ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca a desclassificação do crime para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Pugna, por fim, pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, bem como pela fixação do regime inicial semiaberto (fls. 292/305).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 321/326).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 337/342).

Intimada a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Defesa não se opôs a essa forma de julgamento (fls.

334).

**É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 14 de dezembro de 2023, por volta das 16h00, na Rua Agostinho Ribeiro de Carvalho, n.º 278, Loteamento Maria Christoni, no Município e Comarca de Ourinhos, TASSIANY NASCIMENTO RODRIGUES PEDRO foi flagrada portando, para fins de tráfico de drogas, 3,09 g de cocaína, na forma de uma pedra bruta e fragmentos de *crack*, além de 0,46 g de *Cannabis Sativa L.*, substâncias ilícitas encontradas em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com as investigações, a polícia recebeu informações de que TASSIANY, conhecida como “Tassy”, estaria realizando tráfico de entorpecentes em sua residência. Após diligências preliminares que confirmaram movimentação suspeita no local, foi requerida e deferida a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar nos autos n.º 1504236-10.2023.8.26.0408.

No dia dos fatos, os policiais civis se dirigiram à residência de TASSIANY para cumprir a ordem judicial, momento em que localizaram a ré. Quando informada da existência do mandado, TASSIANY correu, segurando um embrulho em suas mãos e, posteriormente, colocando-o em sua vestimenta íntima, mais especificamente na calcinha. Diante disso, foi realizada sua prisão, sendo, então, procedida a busca pessoal por uma policial feminina, que encontrou, no local indicado, um embrulho contendo uma pedra bruta e fragmentos de *crack*.

No interior da residência, os policiais ainda encontraram Claudinei Eduardo de Lima, que estava preparando uma

“carreira” de cocaína para consumo próprio, a qual, conforme relato do próprio Claudinei, havia sido adquirida de TASSIANY por cinquenta reais. Além disso, no quarto de TASSIANY, foi encontrada uma porção de *maconha*.

Durante as buscas, TASSIANY, ao ser abordada, pegou seu celular e reiniciou o aplicativo WhatsApp.

Ante tal quadro fático, a ré foi denunciada, processada e, ao final, condenada pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

De início, em relação à argumentação da defesa de violação do devido processo legal e nulidade pela ausência de oitiva de testemunha, cumpre destacar que tal alegação não merece prosperar.

Cabe ressaltar que compete ao magistrado a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender pertinentes e necessárias para o deslinde da causa, com o objetivo de elucidar os fatos e assegurar a justa aplicação da lei. Esse entendimento está em conformidade com o princípio da discricionariedade do juiz na condução do processo.

No que tange à oitiva da testemunha Talia mencionada pela defesa, a ausência da mesma está devidamente justificada pela preclusão temporal. De acordo com o artigo 55, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006 e 396-A do Código de Processo Penal, o momento para arrolar testemunhas ocorre quando da apresentação da defesa preliminar, que já havia sido realizada pela ré, conforme consta às fls. 142/148. Aliás, em tal oportunidade a Defesa arrolou tão-somente a testemunha Claudinei Eduardo de Lima.

Posteriormente, pleiteou a inclusão de nova

testemunha, mas em fase processual inadequada, o que configura evidente desrespeito à ordem dos atos processuais, mormente ao considerar que a testemunha em questão já havia sido mencionada na fase policial, sendo do conhecimento da ré sua existência.

A perda do direito de praticar atos processuais fora do tempo adequado, encontra respaldo na legislação vigente e visa conferir segurança jurídica às partes e ao andamento regular do processo. Assim, a defesa teve a oportunidade de arrolar testemunhas e não o fez de forma tempestiva.

Ademais, a Defesa não demonstrou de maneira convincente que a oitiva da testemunha indicada fosse necessária à elucidação dos fatos ou que esta pudesse contribuir de forma substancial para a descoberta da verdade real.

Outrossim, no que se refere à ausência de depoimento de Claudinei Eduardo de Lima, também não se vislumbra qualquer irregularidade. A testemunha não foi ouvida devido à sua não localização. A defesa, que solicitou prazo para apresentar novos endereços, teve sua solicitação deferida, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de informações adicionais (fls. 234). Contudo, a defesa não cumpriu com a obrigação de apresentar os dados solicitados, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos (fls. 237).

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, uma vez que a busca pela testemunha foi devidamente tentada e não houve culpa do juízo ou da acusação quanto à sua não localização.

Portanto, diante do exposto, a alegação de nulidade

não se sustenta, devendo ser afastada.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação provisória de fls. 17/18 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 102/106, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína e *Tetrahydrocannabinol* as substâncias apreendidas com o apelante.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, a ré refutou a imputação do delito de tráfico de entorpecentes, afirmando ter adquirido a porção de *crack* de um terceiro, pelo valor de R\$ 50,00. Alegou que a substância seria consumida por ela e por Claudinei, sendo que este último utilizaria a porção de cocaína que previamente adquirira. Negou, de forma expressa, ter comercializado a droga ao usuário (mídia – fls. 47).

Ouvida em juízo, sustentou que todas as substâncias entorpecentes encontradas estavam destinadas ao seu consumo pessoal. Alegou ainda que a testemunha Claudinei se encontrava no local com a intenção de sair com ela, ressaltando que o conhecia há aproximadamente uma semana e que ele chegou ao local já portando a cocaína. Desconhecendo acerca da presença de sua amiga, Claudinei esticou a “carreira” de cocaína para fazer uso. Nesse momento, os policiais chegaram ao local e indagaram a respeito da existência de drogas. Aduziu que a porção de *crack* estava em sua cintura, tendo ido ao quarto buscar uma porção de *maconha* e entregueado aos policiais (mídia – fls. 233/234).

Nada obstante a apelante não ter admitido a prática

do delito, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, os policiais civis Getúlio de Camargo Escobar e Cristiano Rosa Pereira relataram que a polícia civil recebeu informações de que a ré, identificada como "Tassi", estaria realizando a comercialização de drogas no endereço indicado na denúncia. Com base nisso, foi conduzida uma investigação preliminar, que revelou a presença de fluxo atípico de pessoas, predominantemente usuários de drogas. Diante da situação, foi solicitado e deferido o mandado de busca domiciliar, que foi cumprido na data dos fatos. Informaram que, ao chegarem à residência, encontraram Claudinei fazendo uso de entorpecentes e a apelante estava ao seu lado. Ao perceber a presença policial, a acusada tentou esconder as substâncias ilícitas em sua calcinha e fugiu para os fundos do imóvel. Contudo, foi detida e revistada por uma policial feminina, que localizou uma pedra bruta de *crack* dentro da calcinha da acusada. Além disso, foi encontrada uma pequena porção de maconha esfarelada, dentro de uma embalagem de chocolate Bis, sendo que a acusada alegou que a droga seria destinada ao seu consumo pessoal. Na sequência, Claudinei foi ouvido e admitiu que havia adquirido da acusada a porção de cocaína que estava consumindo no momento da chegada dos policiais, tendo pago o valor de R\$50,00. No entanto, o dinheiro não foi localizado. O policial Cristiano relatou que havia autorização judicial para consultar o conteúdo do celular da ré, mas ela se recusou a entregar o aparelho. Em razão da ré estar com uma criança no colo, não puderam usar de força física para retirar o celular de suas mãos. Quando o aparelho foi finalmente apreendido, foi constatado que a ré havia apagado o

aplicativo *WhatsApp*. Adicionalmente, foi informado que a polícia civil já possuía informações sobre o envolvimento da ré em atividades de tráfico de drogas em outras ocasiões. Em uma dessas situações, foi cumprido mandado de busca domiciliar no mesmo endereço, e, embora drogas tenham sido apreendidas, o marido da acusada assumiu a responsabilidade pelo crime. Em outra ocasião, foi encontrada uma pequena quantidade de maconha, a qual a ré afirmou ser destinada ao seu consumo próprio. O policial Cristiano assegurou que Talia não estava presente no momento da abordagem, tendo chegado posteriormente (mídia – fls. 233/234).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime de tráfico, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar, nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de

prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

No mais, as evidências obtidas indicam com clareza a mercancia ilícita de entorpecentes pela acusada. A apreensão de 3,09 gramas de cocaína, na forma de *crack*, embora não seja quantitativamente expressiva, constitui um indicativo relevante de tráfico, uma vez que, conforme a experiência forense e a literatura jurídica, cada porção dessa substância pesa em média 0,1 grama, o que demonstra que a quantidade encontrada é compatível com a distribuição e comercialização do entorpecente.

Além disso, durante o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, os policiais encontraram a testemunha Claudinei usando cocaína na sala da apelante e, em depoimento prestado em sede inquisitiva, ele confirmou que adquiriu a droga da ré pelo valor de R\$ 50,00, reforçando a materialidade do crime de tráfico e corroborando as alegações da acusação (fls. 47).

Nem se alegue que os elementos colhidos por ocasião do inquérito policial não sirvam para embasar o decreto condenatório, mormente quando idôneos e harmônicos com as provas produzidas judicialmente.

Importante destacar que o artigo 155 do Código de

Processo Penal dispõe que o magistrado não pode fundamentar sua decisão **exclusivamente** em elementos informativos colhidos na investigação, o que não ocorreu no caso em comento.

A prisão em flagrante, por sua vez, não decorreu de mera coincidência, mas sim de diligências investigativas realizadas pelos policiais civis, que já possuíam informações sobre o envolvimento da ré no tráfico de drogas. A investigação preliminar revelou a presença de movimentação atípica no local, com a circulação de pessoas, especialmente usuários de drogas, o que indicou a possibilidade de o imóvel ser um ponto de venda de entorpecentes, fato confirmado com a apreensão das drogas.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a acusada possui condenação definitiva anterior pelo mesmo crime, conforme demonstrado pela certidão de fls. 218/220. Tal histórico revela que a ré já se dedica à prática do tráfico de drogas há considerável tempo, o que agrava ainda mais sua conduta.

Em suma, a quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas e a forma como ocorreu a prisão da acusada, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Atente-se ainda que a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Aliás, é importante ressaltar que muitos usuários, na tentativa de sustentar seu vício, recorrem à prática do tráfico, contudo, tal comportamento não exime o agente de sua responsabilidade penal. A gravidade da conduta deve ser considerada, independentemente das motivações subjacentes.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação da sentenciada era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência, que por ser específica, elevou a pena em 1/5 (um quinto), perfazendo 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No entanto, em consulta à certidão de antecedentes de fls. 218/220, constata-se ter se equivocado o magistrado singular, uma vez que a ré ostenta uma condenação penal definitiva por crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo n.º 0004562-41.2013.8.26.0408), cuja pena foi extinta em outubro de 2017, ante a concessão de indulto, de modo que a ré ostenta maus antecedentes, não sendo reincidente como constou, tendo em vista o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data de cumprimento da sanção e a infração em apreço, conforme dispõe o art. 64, inciso I, do Código Penal.

Desse modo, a fim de corrigir o erro material constatado e, atenta ao entendimento da Suprema Corte, no sentido de que não viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus* a reavaliação das circunstâncias judiciais em recurso de apelação penal, no âmbito do efeito devolutivo, desde que essa não incorra em aumento de pena, majoro a pena-base em 1/5 (um quinto), em razão dos maus antecedentes ostentados pela ré pela prática do mesmo delito de tráfico

ilícito de entorpecentes, bem como em razão da natureza de parte dos entorpecentes apreendidos, qual seja, *crack*, de alto poder lesivo e viciante, evidenciando maior ofensa ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública, para ao final mantê-la no patamar já estabelecido diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como de causas de aumento ou redução de pena.

Cumpre consignar que a ré não faz jus ao redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, em razão dos maus antecedentes pela anterior prática de tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciando que vem se dedicando ao comércio ilícito de forma permanente.

Finalmente, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado à repressão estatal ao caso, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na primeira fase da dosimetria penal e da periculosidade daqueles que cometem o delito de tráfico de entorpecentes, considerado gravíssimo e equiparado a hediondo. A sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio e colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, realizada, de ofício, correção de erro material, sem reflexos na reprimenda ao final estabelecida.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora